

JOÃO BATISTA DE AQUINA, PREFEITO MUNICIPAL DE AGUDOS, USANDO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI,

FAZ saber que a Camara Municipal de Agudos aprovou e ele promulga e sanciona a seguinte lei:

Lei nº 43, de 22 de Agosto de 1.949.

Que dispõe sobre calçamento de ruas:

Artigo 1º - Fica criada a Taxa de Calçamento, destinada a atender as despesas de pavimentação e sargeteamento das vias e logradouros públicos da sede do município e a ser paga pelos proprietários de imóveis situados em trecho de rua beneficiada com a execução dos serviços.

§ Único - Esta taxa será exigível a partir do primeiro, digo do próximo exercício de 1950 e sua arrecadação constará no orçamento referente ao mencionado exercício.

Artigo 2º - As despesas de pavimentação serão pagas na proporção de 2/3 (dois terços) pelos proprietários marginais da via beneficiada, na proporção das testadas de seus imóveis e as despesas de sargeteamento e meio fio serão integralmente pagas da mesma forma, por eles proprietários.

Artigo 3º - Ultimada a pavimentação de um determinado trecho de rua, a Prefeitura calculará, comprovadamente, o seu preço de custo, fixando a quota de cada proprietário marginal.

Artigo 4º - Será dividida em 5 (cinco) prestações iguais a quota que couber a cada proprietário. Este pagará a primeira delas durante o mês de Janeiro de 1.950, e as restantes, acrescidas de 20%, do seu valor, até o último dia do mês de Fevereiro dos anos subsequentes.

§ Primeiro - Os proprietários que pagarem as quatro últimas prestações até o mês de Julho de 1950, ficarão isentos do acréscimo.

§ Segundo - Aos que anteciparem o pagamento das suas prestações anuais será concedido um desconto a razão de 6% por ano.

§ Terceiro - Não sendo pagas no seu vencimento, as prestações sofrerão multa de 10% e serão cobradas executivamente.

Artigo 5º - Apuradas as quotas dos proprietários, delas serão eles notificadas por avisos ou editaes, nos quais se concederá o prazo de 15 dias para reclamações, após o que a Prefeitura tomará as providências convenientes ao necessário recolhimento da taxa.

§ Primeiro - Feita a reclamação no prazo legal, o Prefeito ordenará as diligências necessárias e, verificada sua procedência determinará a retificação devida.

§ Segundo - Do despacho do Prefeito caberá recurso, sem efeito suspensivo, para a Camara Municipal, dentro de dez dias, na forma da legislação em vigor.

Artigo 6º - Todos os lançamentos que se referirem a execução desta lei serão feitos em livro especial.

Artigo 7º - A pavimentação será feita (com paralelepípedos de pedra de primeira qualidade) ou com asfalto.

Artigo 8º - O serviço de calçamento será feito por concorrência pública ou administrativa, podendo a Prefeitura recusar as propostas apresentadas desde que não atendam ao interesse da Municipalidade.

§ Único - Se, depois de despacho fundamentado do Sr. Prefeito, os serviços houverem sido feitos por administração, o custo total da obra será acrescido de dez por cento, (10%).

Artigo 9º - O serviço de calçamento será iniciado, de preferência na Avenida Odon Pessoa de Albuquerque indo até a esquina da Rua General Ozorio. Recomeçará a seguir na esquina da mesma avenida com a rua 15 de Novembro, descendo por esta até o cruzamento com a Avenida Major Gasparino de Quadros, se para tanto bastar o crédito aberto por força desta lei.

§ Único - O calçamento poderá ser feito em rua não mencionada neste artigo, uma vez que seus proprietários marginais, na sua totalidade, o solicitem, concordando em antecipar o pagamento correspondente pelo menos a 40%, da sua quota provável.

Artigo 10º - As obras de calçamento já realizadas na Avenida Odon Pessoa de Albuquerque, no trecho compreendido entre as ruas 15 de Novembro e José Bonifácio, serão cobradas com base nos preços de pavimentação que a Prefeitura executar por força desta lei.

Artigo 11^o - Fica a Prefeitura autorizada a contratar com os proprietários de imóveis, compreendidos em trechos de pavimentação ou sargeteamento projetados, a antecipação total ou parcial do recebimento do preço da obra.

§ Único - A Prefeitura regulamentará a forma dos recebimentos a que se refere este artigo.

Artigo 12^o - Para cobrir as despesas com o início da execução das obras de que trata esta lei, fica aberto um crédito especial da quantia de Cr\$ 130.000,00 (Cento e trinta mil cruzeiros), que será coberta da seguinte forma: Cr\$ 43.500,00, (Quarenta e três mil e quinhentos cruzeiros) com metade da quota sobre imposto de renda, referente a 1947, já paga pelo Governo Federal; Cr\$ 36.500,00 (Trinta e seis mil e quinhentos cruzeiros) com parte do saldo do exercício financeiro do exercício de 1948, e Cr\$ 50.000,00 (Cinquenta mil cruzeiros) com parte da quota acima referida, referente ao exercício de 1948, e a ser paga pelo Governo Federal.

Artigo 13^o - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Agudos, em 22 de Agosto de 1.949.

Pe. João Baptista de Aquino,
Prefeito Municipal.

